

para exercer essas atribuições e acompanhar o desenvolvimento do sector das carnes.

No entanto, a implementação das suas atribuições começa a originar dificuldades em suportar os encargos financeiros se se mantiverem as actuais receitas, constituídas essencialmente por taxas, não actualizadas desde Maio de 1982.

Decorridos quatro anos sobre esta data, importa reconhecer que o seu valor se foi desactualizando, tornando-se, portanto, necessário proceder ao seu ajustamento, com reflexo positivo quer na adequação das atribuições da Junta Nacional dos Produtos Pecuários à evolução do sector quer na atenuação da carga financeira do organismo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 72.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre as carnes e miudezas verdes ou congeladas e ovos de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público, quer em natureza quer após transformação, incidirão taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os valores das taxas sobre carnes e miudezas e ovos passam a ser os seguintes:

- 1) Sobre quilograma de carnes e miudezas de bovino, suíno, caprino e equídeo — 3\$;
- 2) Sobre quilograma de carnes e miudezas de aves — 1\$50;
- 3) Sobre dúzia de ovos — 1\$20.

Art. 3.º — 1 — O pagamento das taxas referidas no n.º 1) do artigo anterior compete ao proprietário dos animais, ao seu apresentante, ou ao importador, conforme se trate de carnes ou miudezas provenientes de abates realizados pelo próprio, por terceiros ou importadas.

2 — As taxas referidas nos n.ºs 2) e 3) do artigo anterior serão pagas pelos proprietários dos centros de abate ou de classificação ou pelos importadores.

Art. 4.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários reembolsará ou restituirá aos importadores as importâncias das taxas que tiver cobrado sobre os produtos objecto de exportação.

Art. 5.º Nas importações de produtos destinados à transformação e posterior reexportação, desde que feita a prova de existência do respectivo contrato, o importador poderá ser dispensado do pagamento da taxa mediante prestação de caução suficiente, a libertar após a exportação.

Art. 6.º Será cobrada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários a taxa de inspecção sanitária legalmente fixada, com destino à entidade que assegurar a referida inspecção.

Art. 7.º O disposto neste diploma não se aplica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nem às carnes e miudezas delas originárias.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos*

Raposo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques

Promulgado em Guimarães em 23 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 584/86
de 9 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

O Instituto Politécnico de Bragança, através da Escola Superior de Educação, confere:

- a) O grau de bacharel em Educação Pré-Escolar;
- b) O grau de bacharel em Ensino Primário;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

(Planos de estudos)

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

3.º

(Início de funcionamento)

Os cursos a que se refere o n.º 1.º iniciarão o seu funcionamento no ano lectivo de 1986-1987.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 15 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Bragança
Escola Superior de Educação
Curso de Educadores de Infância
Grau de bacharel

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

QUADRO N.º 1

1.º ano

Língua Portuguesa I	Anual	-	-	4
Língua Estrangeira (a)	Anual	-	3	-
Matemática I	Anual	-	-	3
Observação e Análise da Prática Pedagógica	Anual	-	2	-
Ciências da Natureza I	Sem. 1	-	-	2
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Sem. 1	-	-	3
Introdução às Técnicas de Investigação Pedagógica	Sem. 1	-	-	4
Ciências da Natureza II	Sem. 2	-	-	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem. 2	-	-	3
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Sem. 2	-	-	3

QUADRO N.º 2

2.º ano

Matemática II	Anual	-	-	3
Intervenção/Cooperação na Prática Pedagógica	Anual	-	4	-
Língua Portuguesa II	Sem. 1	-	-	3
Ciências da Natureza III	Sem. 1	-	-	3
Expressão e Educação I (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 1	-	-	4
Observação e Intervenção no Desenvolvimento Psicológico	Sem. 1	-	-	4
Modelos, Métodos e Técnicas da Educação Pré-Escolar I	Sem. 1	-	-	3
Literatura para a Infância e Juventude	Sem. 2	-	-	3
Ciências da Natureza IV	Sem. 2	1	-	2
Sociologia da Educação	Sem. 2	-	-	3
Expressão e Educação Artística II (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 2	-	-	4
Modelos, Métodos e Técnicas da Educação Pré-Escolar II	Sem. 2	-	-	5

QUADRO N.º 3

3.º ano

Prática Pedagógica	Anual	-	14	-
Expressão e Educação Artística I (Verbal e não Verbal)	Sem. 1	-	-	8
Compreensão do Meio (Educação de) I	Sem. 1	-	-	2
Expressão e Educação Artística II (Verbal e não Verbal)	Sem. 2	-	-	6
Compreensão do Meio (Educação de) II	Sem. 2	-	-	2
Organização e Gestão do Centro Educativo	Sem. 2	-	-	2

(a) Nos termos a regulamentar pela comissão instaladora da Escola.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Bragança
Escola Superior de Educação
Curso de Professores do Ensino Primário
Grau de bacharel

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

QUADRO N.º 1

1.º ano

Língua Portuguesa I	Anual	-	-	4
Língua Estrangeira (a)	Anual	-	3	-
Matemática I	Anual	-	-	3
Observação e Análise da Prática Pedagógica	Anual	-	2	-
Ciências da Natureza I	Sem. 1	-	-	2
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Sem. 1	-	-	3
Introdução às Técnicas de Investigação Pedagógica	Sem. 1	-	-	4
Ciências da Natureza II	Sem. 2	-	-	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem. 2	-	-	3
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Sem. 2	-	-	3

QUADRO N.º 2

2.º ano

Matemática II	Anual	-	-	3
Intervenção/Cooperação na Prática Pedagógica	Anual	-	4	-
Língua Portuguesa II	Sem. 1	-	-	3
Ciências da Natureza III	Sem. 1	-	-	3
Expressão e Educação Artística I (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 1	-	-	3
Observação e Intervenção no Desenvolvimento Psicológico	Sem. 1	-	-	4
Técnicas de Ensino e Desenvolvimento Curricular I	Sem. 1	-	-	4
Opção (b)	Sem. 1	-	-	2
Literatura para a Infância e Juventude	Sem. 2	-	-	3
Ciências da Natureza IV	Sem. 2	1	-	3
Sociologia da Educação	Sem. 2	-	-	2
Expressão e Educação Artística II (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 2	-	-	3
Técnicas de Ensino e Desenvolvimento Curricular II	Sem. 2	-	-	4
Opção (b)	Sem. 2	-	-	2

QUADRO N.º 3

3.º ano

Prática Pedagógica	Anual	-	12	-
Expressão e Educação Artística III (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 1	-	-	4
Ensino/Aprendizagem da Língua Materna I	Sem. 1	-	-	2
Metodologia do Ensino da Matemática	Sem. 1	-	-	2
Metodologia do Ensino das Ciências Sociais	Sem. 1	-	-	2
Opção (b)	Sem. 1	-	-	2
Expressão e Educação Artística IV (Musical, Corporal, Plástica)	Sem. 2	-	-	6

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

QUADRO N.º 3

3.º ano

Ensino/Aprendizagem da Língua Materna II	Sem. 2	-	-	2
Metodologia do Ensino das Ciências da Natureza	Sem. 2	-	-	2
Organização e Gestão Escolar	Sem. 2	-	-	2
Opção (b)	Sem. 2	-	-	2

(a) Nos termos a regulamentar pela comissão instaladora da Escola.
 (b) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/M

Alteração ao Decreto Regional n.º 4/78/M, de 15 de Fevereiro, que autoriza a caça ao coelho bravo, dentro dos terrenos cultivados.

O Decreto Regional n.º 4/78/M, de 15 de Fevereiro, tem permitido que os caçadores actuem durante a noite, com o argumento de estarem autorizados a caçar o coelho bravo dentro dos terrenos cultivados, de acordo com o artigo 1.º daquele diploma, tornando, nalguns casos, quase impraticável a fiscalização.

Torna-se extremamente perigoso para a segurança pública o facto de se permitir que indivíduos armados percorram zonas rurais, durante a noite, efectuando disparos, podendo inclusive provocar acidentes, ao abrigo do artigo e diploma mencionado.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regional n.º 4/78/M, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Fica autorizada na Região Autónoma da Madeira a caça ao coelho bravo, dentro dos terrenos cultivados, durante todo o ano, do nascer ao pôr do Sol.

2 — Os animais abatidos ou capturados nestas circunstâncias não poderão ser transportados em terrenos de caça em período de defeso, só podendo fazê-lo na via pública entre o nascer e o pôr do Sol.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 21 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/86/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A, de 14 de Setembro, em execução do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, que definiu as bases do regime da caça na Região Autónoma dos Açores, regulamentou a composição, competência e funcionamento das comissões venatórias.

Quase dois anos após a implementação deste diploma, impõe-se a actualização do seu normativo, no que concerne à composição das comissões venatórias.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 7.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — As comissões venatórias de ilha têm a seguinte composição:

Três caçadores efectivos e dois suplentes;
 Três representantes dos agricultores e dois suplentes;
 Um representante dos serviços florestais.

2 — As comissões venatórias têm um presidente e um secretário, que serão sempre caçadores, eleitos pelos membros das respectivas comissões.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — As reuniões só poderão efectuar-se quando esteja presente a maioria dos membros das comissões, incluindo o presidente ou o vogal que este designar para o substituir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

4 — Em caso de empate, o presidente ou o vogal que o substituir têm voto de qualidade.

5 —

6 —